



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 138 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 4013 /2017

EM 23/11/2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO EM / /	

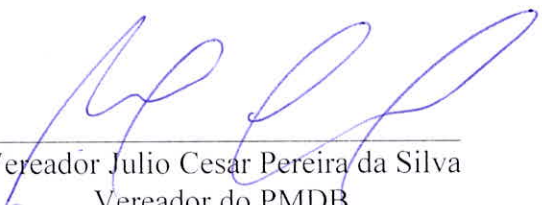
“Estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município do Rio Grande, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nas edificações e dá outras providências.”

Art. 1º Torna obrigatória, quando da construção de novos prédios públicos no Município do Rio Grande, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar.

Art. 2º Os materiais utilizados na implantação do sistema deverão respeitar a Norma Brasileira Registrada (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ter sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º Todo edital de licitação para obras de construção de prédio público trará, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nas edificações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: O presente Projeto de Lei tem como objetivo a adoção, por parte da administração pública, como medida para incentivar o desenvolvimento de sistema de aproveitamento de energia solar. A geração de energia solar não tem interferência poluente no meio ambiente, também servindo como fonte constante e satisfatória quanto ao custo-benefício. Em diversas localidades do País e do Estado, essa medida já vigora. A iniciativa dos Poderes Públicos serve de estímulo às construções privadas em vários municípios, inclusive sendo adotada por fábricas. A aprovação deste Projeto de Lei será uma importante iniciativa para o município do Rio Grande.

VISTO

Presidente

02
08



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4013/17
PLV 138/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Louren Castro

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de novembro de 20 17

Roberto V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 11 de 20 17

Roberto V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de dezembro de 20 17

Carlos Eduardo Concli
 Consultor Jurídico
 OAB/RS 42550

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de março de 20 18

Roberto V. Hoff
 Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 4013/17

TIPO/N°: PLV 138/17

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa



Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2017

Presidente

04
08



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4013/2017.
PLV-Nº 138/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jair Rizzo

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 02 de 2018

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 02 de 2018

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo parecer do IGAJ por INCONSTITUCIONALIDADE,
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. AO AMPLAR PRINCÍPIOS

Rio Grande, 17 de 03 de 2018

[Signature]
Consultor Jurídico
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Março de 2018

[Signature]
Relator (a)

05/03



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4013 / 2014

TIPO/Nº: PLV 138 / 2014.

AUTOR: VER.: Julio Cesar Pereira da Silva.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 20 de 03 de 2018.

Presidente

06/03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº.
4013/2017 /PLV nº 138/2017 – VEREADOR JULÍO
CÉSAR.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o processo 4013/2017, PLV 138/2017, que “Estabelece obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município do Rio Grande, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nas edificações e dá outras providências”.

É o breve relatório.


II - PARECER

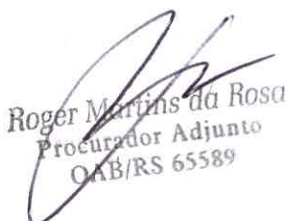
Face à complexidade do projeto em questão, encaminhou-se o processo ao IGAM, órgão consultivo da casa, para assessoramento. Nesse sentido, o órgão emitiu parecer, em anexo, opinando pela inviabilidade jurídica do PLV 138/2017 em virtude deste tratar de matéria de competência exclusiva do executivo municipal, entendimento corroborado por esta consultoria jurídica.

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do PLV 138/2017, por vício de competência.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 19 de março de 2018.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589



Porto Alegre, 16 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.517/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio de seu assessor jurídico, Dr. Roger Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 138, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Estabelece a obrigatoriedade, quando da construção de novo prédio público no Município do Rio Grande, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nas edificações e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica do Município².

Esclarecida a competência legislativa do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza³, a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, promovendo indevida ingerência do Legislativo no Executivo, uma vez que a própria expressão "novos prédios públicos" tem sentido muito amplo e contempla imóveis onde estão e serão situados setores e

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

09
Berna
Rosa

unidades administrativas da Prefeitura, atribuições cujos atos de gestão somente ao Chefe daquele Poder compete dispor. Por oportuno, Hely Lopes Meirelles⁴, legou-nos o seguinte ensinamento:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante postulado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁵.

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Nesta mesma direção orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em casos semelhantes, a teor da ementa de jurisprudência abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.276/2015, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE TORNA OBRIGATÓRIO, QUANDO DA CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR PARA AQUECIMENTO DA ÁGUA CONSUMIDA NA EDIFICAÇÃO. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatório, quando da construção de novo prédio público no Município, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento da água consumida na edificação, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82,

⁴ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 732.

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

50
Bons
Ramos

IGAM[®]

inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria, de modo que **são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). **Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal**, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068873140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016) (grifou-se)

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei em exame, fato que obsta a demais análises materiais.

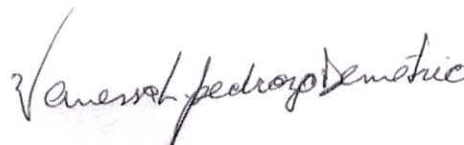
III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 138, de 2017, pela via da iniciativa parlamentar por se referir a matérias e atos de competência reservada privativamente ao Poder Executivo no Município, ofendendo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, além da orientação da jurisprudência.

Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a proposição pode ser adaptada para ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM